



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 771930 - RJ (2022/0296191-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : MARCOS BENSIMAN IUNES E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS BENSIMAN IUNES - RJ124230
RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF041213
RODRIGO GONÇALVES DUARTE CANEDO - DF053117
LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS - DF052384
FERNANDA DE OLIVEIRA BALBI IUNES - RJ188521
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E D DA S J
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR DE IDADE. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. CREDORA MENOR DE IDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA DOS ALIMENTOS. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO LHE RETIRA A ATUALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE OS ALEGADOS PROBLEMAS DE SAÚDE DO PACIENTE NÃO PODEM SER TRATADOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A deficiência da instrução do *habeas corpus* impossibilita aferir

eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em especial a respeito da alegação dos impetrantes de que a credora (menor de idade), não necessita ou não necessitava dos alimentos e que ela teria sobrevivido com os alegados e não provados, pagamentos parciais.

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem. Inocorrência no caso em análise.

4. O STJ permite a prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se venceram no curso do processo (HC nº 562.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 29/10/2020).

6. O fato do paciente ter problemas de saúde não abre ensejo para se questionar a legalidade do decreto da sua prisão civil, tendo relevância tal argumento somente para o fim de ser verificado pelo Juízo da execução, se o estabelecimento prisional possui condições adequadas para o seu acompanhamento médico, se preciso for, mas essa prova pré-constituída, indispensável, não veio com a impetração.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 771930 - RJ (2022/0296191-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : MARCOS BENSIMAN IUNES E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS BENSIMAN IUNES - RJ124230
RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF041213
RODRIGO GONÇALVES DUARTE CANEDO - DF053117
LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS - DF052384
FERNANDA DE OLIVEIRA BALBI IUNES - RJ188521
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E D DA S J
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR DE IDADE. PRISÃO CIVIL DECRETADA. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. CREDORA MENOR DE IDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA DOS ALIMENTOS. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO LHE RETIRA A ATUALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE OS ALEGADOS PROBLEMAS DE SAÚDE DO PACIENTE NÃO PODEM SER TRATADOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A deficiência da instrução do *habeas corpus* impossibilita aferir

eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em especial a respeito da alegação dos impetrantes de que a credora (menor de idade), não necessita ou não necessitava dos alimentos e que ela teria sobrevivido com os alegados e não provados, pagamentos parciais.

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem. Inocorrência no caso em análise.

4. O STJ permite a prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se venceram no curso do processo (HC nº 562.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 29/10/2020).

6. O fato do paciente ter problemas de saúde não abre ensejo para se questionar a legalidade do decreto da sua prisão civil, tendo relevância tal argumento somente para o fim de ser verificado pelo Juízo da execução, se o estabelecimento prisional possui condições adequadas para o seu acompanhamento médico, se preciso for, mas essa prova pré-constituída, indispensável, não veio com a impetração.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por FERNANDA DE OLIVEIRA BALBI IUNES e MARCOS BENSIMAN IUNES (IMPETRANTES), em favor de E D da S J (E), apontando como ato coator acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 0033995-33.2022.8.19.0000 lá impetrado, em virtude de legalidade do decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar, assim ementado:

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS. R. JUÍZO IMPETRADO QUE DECRETOU A PRISÃO, DIFERINDO O CUMPRIMENTO DA DECISÃO ATÉ A SUSPENSÃO DAS RESTRIÇÕES À PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE POR FORÇA DA PANDEMIA DE COVID-19. IMPETRANTE ALEGA A INOBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA EM "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO, QUE DETERMINOU QUE EVENTUAL DECRETAÇÃO DE PRISÃO OBSERVASSE O REGIME DOMICILAR,

NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. DÉBITO QUE É INCONTROVERSO. PAGAMENTOS PARCIAIS QUE NÃO SE REVELAM IDÔNEOS AOS FINS DE OBSTACULIZAR O RITO DA COERÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 528, §7º, DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO COLENO STJ. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ILEGAL, TAMPOUCO DESRESPEITA A DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DO "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO Nº 0047036-04.2021.8.19.0000. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE SE DEU COM FUNDAMENTO NA RECOMENDAÇÃO Nº 122/2021 DO CNJ, QUE DISPÕE ACERCA DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS, CONSIDERANDO SER INEFICAZ A PRISÃO DOMICILIAR, BEM COMO O AVANÇO DA IMUNIZAÇÃO E A REDUÇÃO DOS PERIGOS DA PANDEMIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO AO RITO PREVISTO NO ARTIGO 528 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A COBRANÇA DO DÉBITO DE ALIMENTOS SEGUNDO O RITO DO ARTIGO 523 DO "CODEX". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS QUE CORRE NO INTERESSE DO CREDOR. DENEGAÇÃO DA ORDEM (e-STJ, fls. 10/11).

Os impetrantes sustentaram que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, porque **(1)** não se justifica o decreto de prisão civil pois a prestação alimentar perdeu sua natureza de urgência, necessidade e de atualidade, tendo a exequente sobrevivido sem prejuízos à sua integridade por mais de 3 (três), apenas com o pagamento parcial das pensões alimentícias; **(2)** além de idoso (66 anos), é portador de diabetes, hipertenso e tem quadro depressivo severo; e, **(3)** há ação revisional de alimentos em curso, tendo o Ministério Público estadual se manifestado favoravelmente pela redução do valor dos alimentos.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 45/46).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 50/55 e 56/60).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 64/76).

É o relatório.

VOTO

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível, em especial no caso em que se impugnou acórdão que denegou a ordem em outro *writ* na instância precedente, no qual seria adequado a interposição de recurso ordinário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS". DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES DOS ALIMENTANDOS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Inadmissível o uso do "habeas corpus" contra decisão que, na origem, denega o "writ" lá impetrado, em face do cabimento de recurso ordinário, não se podendo utilizar do em habeas corpus como sucedâneo recursal.

[...]

7. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO, INEXISTINDO ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO.

(HC nº 750.556/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022, sem destaque no original.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RELACIONADAS À CONDIÇÃO ECONÔMICA DA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC nº 629.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 29/3/2021, DJe de 6/4/2021, sem destaque no original)

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é o caso, como se verá a seguir.

Verifica-se que o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro decretou a prisão civil de E, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos autos do cumprimento de sentença alimentar promovido contra ele (Proc. nº 0025827-44.2019.8.19.0001) em 1º fevereiro de 2019, por sua filha menor, E R M da S (E R), que visava o recebimento da obrigação inadimplida referente ao período de outubro a dezembro de 2018, e das parcelas que se vencerem no curso do processo.

Contra o decreto de prisão houve a impetração de *habeas corpus* em favor de E junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou a ordem porque (i) a

apreciação de questão relacionada a capacidade financeira do devedor é inviável na via processual eleita, pois demanda dilação probatória; (ii) a Súmula nº 309 do STJ possibilita a prisão por débito alimentar constituído pelos três meses anteriores ao ajuizamento da execução e pelas parcelas que se venceram no curso do processo, sendo incontroverso, no caso, o inadimplemento da obrigação alimentar; (iii) o alegado pagamento parcial da dívida não torna ilegal o decreto de prisão ou obstaculiza a manutenção do rito da coerção pessoal; (iv) não se justifica a cumprimento da prisão civil no regime domiciliar em virtude do disposto na Recomendação nº 122/2021 do Conselho Nacional de Justiça; e (v) o alegado estado de saúde do paciente não é suficiente para justificar a decretação da prisão civil no regime domiciliar (e-STJ, fls. 10/18).

Feito esse brevíssimo relato dos fatos que antecederam a impetração, sobreveio o presente *habeas corpus*, pelas razões expostas no relatório, no qual se discute se há ilegalidade flagrante ou teratologia no acórdão do TJRJ que manteve o decreto de prisão civil do paciente.

O inconformismo não merece prosperar.

Cumprе registrar, de início, que a deficiência na instrução deste *writ* impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em especial, no que se refere a alegação de que a prestação alimentar perdeu sua natureza de urgência, necessidade e de atualidade, pois a exequente teria sobrevivido sem prejuízos à sua integridade por mais de 3 (três) anos, ou seja, desde de 2019, apenas com o pagamento parcial das pensões alimentícias.

A impetração, com efeito, veio instruída apenas com a inicial do presente *habeas corpus* e com as cópias (i) do acórdão proferido pelo Tribunal fluminense, que denegou a ordem no *writ* lá impetrado; (ii) da decisão que mandou expedir o decreto de prisão civil de 28/4/2022; (iii) da inicial do cumprimento de sentença; (iv) da exordial da ação revisional de alimentos ajuizada pelo paciente em 30/10/2019; e (v) da opinião do Ministério Público local pela redução do encargo alimentar para 2,5 salários mínimos.

Nesse cenário, a análise dos documentos trazidos (prova pré-constituída) não demonstra, nem sequer minimamente, que a exequente, menor de idade, atualmente com 16 anos, não necessita ou precisava dos alimentos ou que ela tivesse sobrevivido com os alegados pagamentos parciais realizados pelo paciente.

Ora, nem mesmo a prova dos afirmados pagamentos parciais foi trazida na presente impetração.

Nessa marcha, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que

em sede de "habeas corpus", a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado (AgRg no HC nº 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/4/2019, destaquei).

No mesmo sentido, ainda, os seguintes julgados desta eg. Corte Superior:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM "HABEAS CORPUS". PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO. FILHA MENOR IMPÚBERE. PRISÃO CIVIL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO ATUAL (SÚMULA 309/STJ). MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Ausente prova pré-constituída, a verificação da redução da capacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação, normalmente, demandam maior dilação probatória, inviável na via eleita.

3. Recurso desprovido.

(RHC nº 165.715/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 13/9/2022, DJe de 22/9/2022, sem destaque no original.)

"HABEAS CORPUS". INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR DE IDADE. PRISÃO CIVIL DECRETADA. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE PRESUMIDA DOS ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO QUE NÃO PODE SER VERIFICADA NA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ AUTORIZA A RETOMADA DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL NO REGIME FECHADO. PRECEDENTES. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A deficiência da instrução do "habeas corpus" impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em especial a respeito das alegações de que (i) efetuou o depósito de substancial quantia na execução; (ii) o crédito executado não possui caráter emergencial; e (iii) não tem condições financeiras de adimplir a obrigação alimentar assumida

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem. Inocorrência no caso em análise.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 753.930/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 23/8/2022, DJe de 25/8/2022, sem destaque no original.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO "WRIT".

1. O "writ" não foi instruído de forma adequada, pois não foram juntados, com a inicial, os documentos necessários para sua apreciação, tais como a cópia integral da petição inicial e do decreto de prisão civil, elementos indispensáveis para o exame da questão subjacente. Assim, ausente prova da suposta ilegalidade do decreto prisional, não é possível a concessão da liminar pretendida.

2. Na via estreita do "habeas corpus", não é possível o exame aprofundado de provas com a finalidade de averiguar a suposta impossibilidade de pagamento do débito. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 316.670/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 2/6/2015, DJe de 10/6/2015, sem destaque no original).

Além do mais, pretende-se discutir a suposta ilegalidade padecida pelo paciente na via estreita do *habeas corpus* que, como sabido, não admite dilação probatória e o constrangimento ilegal alegado deve ser comprovado de plano, incumbindo ao interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meios de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso.

Neste cenário, considerando a deficiência na instrução da impetração, a ausência de prova pré-constituída da suposta ilegalidade sofrida e, em virtude da via eleita não admitir o revolvimento de matéria controvertida e probatória, o referido tema não pode ser aqui enfrentado, devendo ser analisado nas vias judiciais adequadas.

A este respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A EVIDENCIAR A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR, NOS MOLDES PRECONIZADOS NO §2º DO ART. 528 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTROS FILHOS QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO DAS EXEQUENTES NESTA DEMANDA. PRECEDENTES. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DURANTE A PANDEMIA APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020.
[...]

4. Necessidade, a par do rito célere e de cognição sumária do "habeas corpus", de serem colacionadas aos autos provas pré-constituídas hábeis a comprovar os fatos alegados e a evidenciar a impossibilidade atual e absoluta da alimentante em adimplir a totalidade do débito, nos moldes preconizados no §2º, do art. 528, do Código de Processo Civil.

[...]

12. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO E ORDEM DE "HABEAS CORPUS" PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(RHC nº 144.872/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 11/5/2021, DJe de 14/5/2021, sem destaque no original)

INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEÇÃO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. INEXISTÊNCIA. "HABEAS CORPUS". ILEGALIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXAME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. O rito do "habeas corpus" não comporta dilação probatória, sem embargo do exame de questões de fato demonstradas em prova pré-constituída. Precedentes.

[...]

4. Ordem concedida.

(HC nº 548.918/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 3/3/2020, DJe de 9/3/2020, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do "habeas corpus", que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.

4. "Habeas corpus" não conhecido.

(HC nº 718.488/PR, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 22/2/2022, DJe de 24/2/2022, sem destaque no original)

Embora não seja possível analisar a alegação de que a credora não necessita dos alimentos, cabe ressaltar que ela é menor de idade, de modo que as suas necessidades são presumidas e ostentam nível máximo de exigibilidade.

A este respeito, esta Corte Superior, no julgamento do HC nº 392.521/SP, da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/8/2017, anotou que *os alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, ostentam nível máximo de exigibilidade, sendo o cuidado com a prole, enquanto menor ou incapaz, fruto do amálgama de obrigações biológicas oriundas da reconhecida incapacidade de autossustento, e imposições legais, que vão para além das relações de afeto que usualmente existem entre ascendentes e descendentes, e condicionam os ascendentes a mais que uma simples manutenção física da prole, abrangendo todo o conjunto de aporte necessário a um desenvolvimento sadio dos filhos.*

Em outro julgado, o STJ decidiu que ***o direito a alimentos é urgente pela mera circunstância de que visa garantir a própria sobrevivência do beneficiário, não havendo espaço para interpretação diversa*** (REsp nº 1.557.248/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 15/2/2018).

De qualquer sorte, como já dito, para se acolher a alegação dos impetrantes de que não há urgência e nem necessidade no recebimento dos alimentos pela credora (que tem somente 16 anos de idade), seria imprescindível a produção de prova, o que não é possível de ser feito na via eleita pelo paciente.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU LIMINARMENTE A ORDEM. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

[...]

3.1. Afastamento da necessidade e urgência da verba alimentar que somente poderia ser apurada mediante dilação probatória - incabível na via mandamental.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no HC n. 540.211/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 30/8/2021, DJe de 2/9/2021, sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DAS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E DAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO HABEAS CORPUS. PANDEMIA. CENÁRIO ATUAL. RETOMADA DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. 'O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica

do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos'. Precedentes" (HC 287.305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 26/9/2014).

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no HC nº 729.296/SP, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022, sem destaque no original)

De outra parte, não merece prosperar a alegação de que o débito alimentar cobrado não é atual, sob o argumento de que remonta ao final ano de 2018.

A um, porque o Tribunal fluminense não debateu o tema, o que impede o exame da matéria pelo STJ, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância. Nesse sentido já proclamou a nossa jurisprudência: HC nº 498.437/SP, da minha relatoria, DJe de 6/6/2019 e AgInt nos EDcl no HC nº 332.452/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, DJe de 22/6/2016.

Além disso, a dois, porque esta Corte admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula nº 309 do STJ (HC nº 562.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 29/10/2020).

Nesse mesmo sentido: RHC nº 150.592/PR, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 26/10/2021; HC nº 420.907/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 22/8/2018; REsp nº 1.219.522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 21/10/2015 e HC nº 260.017/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 12/12/2013.

Inclusive, esta colenda Turma recentemente ratificou essa orientação, afirmando que não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e das vincendas no curso do processo, **que guardam, em si, a atualidade dos alimentos**, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 713.970/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 18/3/2022).

No caso, não há dúvidas quanto a atualidade da dívida alimentar, pois o cumprimento de sentença foi promovido em fevereiro de 2019 contra E, ou seja, imediatamente após o inadimplemento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda (outubro a dezembro de 2018), no rito da coerção pessoal, sendo certo que a

inércia do executado em honrar com a obrigação assumida no modo e tempo devidos, não tornam pretéritas as parcelas devidas e não pagas.

Finalmente, a respeito dos alegados problemas de saúde do paciente, o Tribunal fluminense consignou que E não era maior de 80 anos e não constatou que ele estivesse extremamente debilitado por motivo de doença grave, concluindo que não se justificava o cumprimento da medida coercitiva no regime domiciliar (e-STJ, fl. 17).

Não se vislumbra ilegalidade ou teratologia em tal conclusão do TJRJ, pois o fato de E ter problemas de saúde (diabetes, hipertensão e depressão) não abre ensejo para se questionar a legalidade do decreto da sua prisão civil, tendo relevância tal argumento somente para o fim de ser verificado pelo Juízo da execução, se o estabelecimento prisional possui condições adequadas para o seu acompanhamento médico, se preciso for, mas essa prova pré-constituída, indispensável, não veio com a impetração.

Em igual sentido, já decidiu esta Turma julgadora:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHO. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O VALOR DO DÉBITO EXECUTADO, BEM COMO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO EM RAZÃO DE DOENÇA CRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO DEBATE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 309 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Controvérsia em torno da legalidade da decretação da prisão civil do alimentante em razão do não pagamento da pensão alimentícia devida a filho e do direito à prisão civil domiciliar em razão de problemas de saúde.

[...]

4. Na hipótese, a alegação de que o paciente sofre de obesidade mórbida e de hipertensão arterial só tem relevância para verificar se o estabelecimento prisional onde cumprirá a pena tem condições de fornecer a devida assistência médica para o tratamento do executado, contudo, essa prova não constou dos autos. Nesse contexto, sobretudo diante da ausência de provas que apontem ser de maior gravidade o estado de saúde do paciente, não é possível identificar, de plano, a alegada a impossibilidade de cumprimento da prisão em estabelecimento prisional.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 136.336/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 22/2/2022, DJe de 3/3/2022, sem destaque no original.)

Isto posto, tendo em vista a inoccorrência de teratologia ou ilegalidade no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, a hipótese é de não se

conhecer do *writ*, porque inexistente excepcionalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0296191-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 771.930 / RJ

Números Origem: 00258274420198190001 00339953320228190000 02713457320198190001
258274420198190001 2713457320198190001 339953320228190000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2022
SEGREGADO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS BENSIMAN IUNES E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS BENSIMAN IUNES - RJ124230
RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF041213
RODRIGO GONÇALVES DUARTE CANEDO - DF053117
LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS - DF052384
FERNANDA DE OLIVEIRA BALBI IUNES - RJ188521
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E D DA S J
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS, pela parte PACIENTE: E D DA S J

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.